



Acórdão 00682/2021-9 - 1ª Câmara

Processo: 05779/2020-6

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2020

UG: CMG - Câmara Municipal de Guarapari

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ENIS SOARES DE CARVALHO

Procurador: RICARDO RIOS DO SACRAMENTO (OAB: 19111-ES)

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI – 1º QUADRIMESTRE DE 2020 – ACOLHER JUSTIFICATIVA – AFASTAR IRREGULARIDADE – CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. Se o atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal se deu por causas alheias à sua vontade e controle do responsável, não ocorrendo dolo ou erro grosseiro, há que se afastar a irregularidade do responsável, não aplicando penalidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de fiscalização da divulgação do **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)** do Poder Legislativo, referente ao **1º quadrimestre de 2020** da **Câmara Municipal de Guarapari**, sob a responsabilidade do senhor **Enis Soares de Carvalho**, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina que o RGF deverá ser publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

O Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF elaborou a **Manifestação Técnica 03533/2020** (peça 02) e a **Instrução Técnica Inicial 00359/2020** (peça 03), pela citação do responsável, para que apresentasse razões de justificativas.

Em resposta ao **Termo de Citação 00066/2021** (peça 05) o gestor apresentou sua defesa (peças 08 a 20) e posteriormente apresentou novas justificativas que foram devidamente juntadas aos autos (peças 24 a 27).

Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao NGF que por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 01564/2021** (peça 30) sugeriu o seguinte encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Legislativo do 1º quadrimestre de 2020, da Câmara Municipal de Guarapari, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que foi realizada com 51 dias de atraso, conforme Manifestação Técnica 3.533/2020-1 (Documento 02), evidenciando a ocorrência de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, sob responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, Sr. Enis Soares de Carvalho. Devidamente citado, o responsável apresentou justificativa e cópia de documentos que comprovam que o atraso na publicação do RGF se deu por causas alheias à sua vontade e que não decorreram de dolo ou erro grosseiro, e que superadas as dificuldades foi efetivada a divulgação. Assim, nos termos do art. 319, §1º, IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), após análise da justificativa e documentação acostada aos autos, submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a) Acolher as razões de justificativa, nos termos do art.207, §3º, c/c o art.329, §6º, ambos do RITCEES, e afastar a irregularidade descrita no subitem 3.1 desta instrução;

b) Arquivar os autos, após adotadas as formalidades legais, nos termos do art.207, III, do RITCEES.

Por fim, cumpre alertar que há pedido para realização de sustentação oral em favor do ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, Sr. Enis Soares de Carvalho(Documentos08e 24).

A **3ª Procuradoria de Contas**, se manifestou nos termos do **Parecer 02062/2021** (peça 35), da lavra do douto procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITC supracitada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Vemos, que o gestor apresentou tempestivamente a sua defesa face ao atraso no envio da RGF, referente ao 1º quadrimestre de 2020, tendo justificado que esse atraso deveu-se *(1) ao estado de calamidade pública devido a pandemia do Covid-19; (2) dificuldades na implementação da Determinação contida no Acórdão 910/2019 deste TCEES, haja vista que a Câmara possuía sistemas diferentes dos utilizados pela Prefeitura, o que acarretou a necessidade de migração de dados entre os sistemas, com a ocorrência de problemas relatados a este Tribunal através do Protocolo3.466/2020, juntado ao Processo TC 2.043/2019-1; (3) que em 29/05/2020 quando a Prefeitura publicou no Diário Oficial da Amunes o seu RGF, por razões desconhecidas, deixou de enviar o RGF da Câmara.*

Arguiu ainda, que sempre prezou pelo cumprimento dos prazos sob a tutela desta Corte de Contas, publicando tempestivamente as RGFs referentes ao 2º e 3º quadrimestre de 2020, respectivamente em 21/09/2020 e 28/01/2021, conforme se extrai da consulta ao sistema CidadES deste TCEES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma, como bem pontou a Área Técnica “*restou comprovado que o atraso no cumprimento de dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal não decorreu de dolo ou erro grosseiro do responsável e se deu por **causas alheias à sua vontade e controle***” (g.n)

Portanto, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos da ITC 01564/2021 e do Parecer 02062/2021, pelo acolhimento da justificativa apresentada pelo responsável com o consequente afastamento da irregularidade

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-682/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ACOLHER as razões de justificativa, nos termos do art. 207, §3º, c/c o art.329, §6º, ambos do RITCEES, e **afastar a irregularidade** descrita no subitem 3.1 da ITC 01564/2021;

1.2. DAR CIÊNCIA à parte e ao MPC, na forma regimental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 28/05/2021 – 24^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator) Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões